



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM
26 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo
Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às quatorze horas trinta e dois minutos, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 19 fevereiro de 2019 .

Em seguida a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador do “Parquet” de Contas presente à sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

Há pedido de sustentação oral, na seção municipal, nos itens 77, TC-002182-009-14, e 78 TC-040766-026-11, 113, TC-013832-989-18, e 116, TC-000951-014-13, todos de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

SEÇÃO ESTADUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-022913/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de material escolar – mochilas para alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 09-06-10. Valor – R\$13.639.979,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-06-11 e 14-03-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes e Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação Oral proferida em sessão de 19-02-2019.

10 TC-022914/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de material escolar – mochilas para alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 09-06-10. Valor – R\$12.297.403,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-06-11 e 14-03-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes e Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação Oral proferida em sessão de 19-02-2019.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Ordens de Fornecimento nº 36/00664/10 e nº 36/00665/10 com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, bem como ao d. Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-023136.989.18

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

Contratada: Esperança Serviços Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Santos Fagundes (Diretora Administrativa).

Objeto: Prestação de serviços complementares e acessórios de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento prévio para a Unidade de Interlagos do DETRAN/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-10-17. Apólice de Seguro Garantia.

Advogado: Amaury Comes Baracho (OAB/SP nº 100.687).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

12 TC-023139.989.18

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

Contratada: Esperança Serviços Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Santos Fagundes (Diretora Administrativa).

Objeto: Prestação de serviços complementares e acessórios de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento prévio para a Unidade de Interlagos do DETRAN/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-10-18. Apólice de Seguro Garantia.

Advogado: Amaury Comes Baracho (OAB/SP nº 100.687).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos assinados em 31/10/17 e 31/10/2018, bem como conheceu das Apólices de Seguro Garantia contidas nos eventos 1.6 do eTC-23136.989.18 e eTC-23139.989.18.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-008515.989.17

Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto de Lucena (Secretário de Turismo) e Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para infraestrutura na Av, Mãe Bernarda.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-03-16. Valor – R\$5.357.563,67. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 25-08-17.

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Leonardo Hueb Festa (OAB/SP nº 324037) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

14 TC-021157.989.18

Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto de Lucena (Secretário de Turismo) e Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para infraestrutura na Av. Mãe Bernarda.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-06-18.

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Leonardo Hueb Festa (OAB/SP nº 324037) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 29/16 de 10-03-16 e o 1º Termo de Aditamento de 20-06-18, assinados entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião, sem prejuízo de recomendar ao órgão conessor especial atenção à formalização documental do ajuste pactuada, de modo a atender as disposições do artigo 115 da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

15 TC-026506/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Entidade Beneficiária: Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente – GAPA.

Responsáveis: Berenice Maria Gianella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Rubens de Moura (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, em 24-10-13, 03-09-14, 03-11-14 e 17-07-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.303.554,91.

Advogados: Ana Teresa Guazzelli Beltrami (OAB/SP nº 247.570) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações, constantes no corpo do voto da Relatora.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

16 TC-017675.989.18 (ref. TC-006638.989.17)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Faculdade de Medicina - UNESP - Campus de Botucatu, no exercício de 2016.

Responsável: Pasqual Barreti (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-18, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Luiz Eduardo Naresse, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

01 TC-001515/026/13

Interessado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Joaquim Lopes da Silva Junior (Presidente).

Exercício: 2013.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Acompanha: TC-001515/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP, exercício de 2013, dando quitação aos dirigentes, conforme previsto no artigo 35 do mesmo dispositivo, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação.

Determinou, ainda, a remessa de cópia da presente peça ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas que entender pertinentes.

Autorizou, por fim, exauridas as providências a serem tomadas, o arquivamento dos autos.

02 TC-001823.989.16

Secretaria: Direitos da Pessoa com Deficiência.

Secretários: Linamara Rizzo Battistella e Cid Torquato Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

TC-002373.989.16

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Rudnei Denardi e Cid Torquato Junior.

TC-002374.989.16

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração

Ordenadores da Despesa: Cecília Rodrigues da Silva e William Vergueiro.

Processo eletrônico.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares as contas da Secretaria Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência, afetas ao exercício social de 2016, excetuando os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, com recomendação, conferindo, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma normativo, quitação à Excelentíssima Secretária de Estado Senhora Linamara Rizzo Battistella e aos ordenadores de despesa encarregados da gestão das Unidades Gestoras Executoras, com liberação dos responsáveis pelo almoxarifado e por verbas de adiantamento.

03 TC-008830.989.18

Representantes: Brasil Construções e Montagens Ltda.

Representado: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsável: Fellipe Babbini Marmo (Diretor Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 033/2017, promovido pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, tendo por objeto a prestação de serviços complementares de fornecimento e implantação de instalações elétricas e de iluminação nas OAEs (Obras de Artes Especiais) e trevos a partir do trevo da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães até o trevo da Rodovia Fernão Dias, no Município de São Paulo - Empreendimento Rodoanel Norte, compreendendo 2 (dois) lotes, no exercício de 2018. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Rodgers de Camargo (OAB/SP nº 294.104), Monica de Jesus Silva (OAB/SP nº 328.786), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, formulada por Brasil Construções e Montagens Ltda., com conseqüente remessa do feito ao arquivo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

04 TC-034697/026/12

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento do Interior - Seis (CPI-6).

Contratada: RM Queiroz Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Orlando Eduardo Geraldi (Coronel PM – Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM – Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Orlando Eduardo Geraldi e Sergio Del Bel Junior (Coronéis PM – Dirigentes), José Renato Barelli (Capitão PM – Gestor), Waldir Suita de Moraes (Capitão PM – Chefe da Seção de Administração, Pessoal e Financeira) e Rubens R. de Mendonça (Gerente de Operações).

Objeto: Complemento das obras de construção do edifício para sediar o Comando de Policiamento do Interior – Seis (CPI-6), localizado à Av. Ana Costa nº 389 – Gonzaga – Santos/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-07. Valor – R\$621.821,85. Termo de Retirratificação celebrado em 10-03-08. Termos de Aditamento celebrados em 08-06-10 e 12-08-10. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 25-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-02-14.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

05 TC-023235/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: RM Queiroz Construções Ltda., por seu Sócio Gerente – Rubens Rodrigues de Mendonça.

Representado: Comando de Policiamento do Interior - Seis (CPI-6) – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

Responsáveis: Orlando Eduardo Geraldi e Sergio Del Bel Junior (Coronéis PM – Dirigentes).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato CPI6-031/061/07 objetivando o complemento das obras de construção do edifício para sediar o Comando de Policiamento do Interior – Seis (CPI-6), localizado à Av. Ana Costa nº 389 – Gonzaga – Santos/SP. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-02-14.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº CPI6-001/061/07, o Contrato nº CPI6-031/061/07 e o Termo de Retirratificação de 10/03/2008.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, julgar irregulares o Termo de Aditamento de 12/08/2010, a Rescisão Unilateral e a Execução do Contrato celebrado em Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento do Interior – SEIS (CPI-6) e a empresa RM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
Queiroz Construções Ltda., bem como improcedente a representação tratada nos autos do TC-23235/026/12, aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de ofício acompanhado de cópia da decisão ao d. Ministério Público do Estado, tendo em vista a instauração do inquérito civil nº 14.0426.0003365/2015-4 para apurar irregularidades na indigitada reforma predial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-002367/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Entidades Beneficiárias: Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Atibaia - APAC.

Responsáveis: Lourival Gomes (Secretário de Estado), Luiz Carlos Catirse (Coordenador) e Edson Mendes Mazzei da Rocha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-12-13 e 28-08-18.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.147.153,32.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

07 TC-002288/003/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Entidades Beneficiárias: Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Atibaia - APAC.

Responsáveis: Maria de Lourdes Lazinho (Diretora Técnica III) e Edson Mendes Mazzei da Rocha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$99.109,70.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas concernente à importância de R\$ 11.728,81 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), transferida em decorrência de convênio celebrado entre Secretaria Estadual da Administração Penitenciária e Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Atibaia, para liberação de numerário nos exercícios de 2011 e 2012.

Conferiu, ainda, tendo em vista adoção de providência reparadora por parte da Pasta Estadual, consistente no ressarcimento dos cofres estaduais, plena quitação, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, aos respectivos responsáveis, Sr. Lourival Gomes (Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
de Estado), Sr. Luiz Carlos Catirse (Coordenador) e Sra. Maria de Lourdes Lazine (Diretora Técnica III – Departamento de Administração).

Decidiu, ainda, amparado no artigo 35 da referida norma, dar quitação exclusivamente com relação à parcela das despesas não objetada, no montante de R\$ 1.234.534,21 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), ao Presidente da APAC, Sr. Edson Mendes Mazzei da Rocha, ficando suspensa a Instituição Conveniada, com base no artigo 103 da citada Lei Complementar, de receber novos aportes financeiros públicos até ulterior regularização da matéria.

08 TC-005477/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-03-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor Francisco Cesar Polcino Milies, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, os termos da sentença de fls. 91/95.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

17 TC-006901/026/10

Interessado: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR.

Responsável: Alfredo Rafael Dell'Ariga (Diretor Presidente).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-08-10.

Advogados: Carlos Alberto Ribeiro de Arruda (OAB/SP nº 133.149), Isabela Nougues Wargaffig (OAB/SP nº 165.007), Marina Júlia Tófoli (OAB/SP nº 236.439), Antonio Carassa de Souza (OAB/SP nº 94.414), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanham: TC-006901/126/10 e Expedientes: 038164/026/11, 001247/005/13 e TC-016447/026/13.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular o Balanço Geral do Exercício de 2009 da Fundação Estadual de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-002848.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Datamétrica – Consultoria, Pesquisa e Telemarketing Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente-RA) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor-R).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento ao cliente- SAC, receptivo e ativo para o atendimento ao cliente dos municípios operados pela SABESP na Diretoria de Sistemas Regionais- R e Ouvidoria da SABESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-06-14. Valor – R\$37.288.220,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

19 TC-004083.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Datamétrica – Consultoria, Pesquisa e Telemarketing Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente-RA) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor-R).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento ao cliente- SAC, receptivo e ativo para atendimento ao cliente dos municípios operados pela SABESP na Diretoria de Sistemas Regionais- R e Ouvidoria da SABESP.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 26-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

20 TC-009425.989.16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Datamétrica – Consultoria, Pesquisa e Telemarketing Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente-RA) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor-R).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento ao cliente- SAC, receptivo e ativo para atendimento ao cliente dos municípios operados pela SABESP na Diretoria de Sistemas Regionais- R e Ouvidoria da SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 19-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

21 TC-018217.989.16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Datamétrica – Consultoria, Pesquisa e Telemarketing Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente-RA) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor-R).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento ao cliente- SAC, receptivo e ativo para atendimento ao cliente dos municípios operados pela SABESP na Diretoria de Sistemas Regionais- R e Ouvidoria da SABESP.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 29-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Pregão Eletrônico, o Contrato celebrado em 13-06-14 e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da recomendação estampada no bojo do voto do Relator.

22 TC-025317/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Tecla Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor Técnico), Carlos Alberto Gachini (Diretor Presidente Interino) e Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento, denominado Carapicuíba “K”, com edificação de 117 unidades habitacionais e demais serviços, localizado no município de Carapicuíba.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado 29-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-09-18.

Advogados: Marcos Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Arilson Mendonça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Borges (OAB/SP nº 159.738), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

23 TC-037705/026/08

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Associação Comunitária Ipiranguista, no valor de R\$151.417,70, exercício de 2006.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krahenbuhl (Diretor Presidente à época) e Aparecida Raimunda dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento da quantia, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033171/026/10.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão guerreada no sentido de irregularidade da matéria, com condenação da beneficiária à devolução do montante de R\$ 68.016,55 (sessenta e oito mil e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) aos cofres públicos e proibição de receber novos repasses enquanto não regularizada sua situação perante esta Corte de Contas.

24 TC-001938/002/09

Recorrente: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais – FUNCRAF.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - Funcraf, no exercício de 2008.

Responsável: Telma Flores Genaro Motti (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cláudia Berbet Campos (OAB/SP nº 96.316), Luiz Toledo Martins (OAB/SP nº 42.076), Ariovaldo de Paula Campos Neto (OAB/SP nº 92.169), Luceli Maria Toledo Martins de Paula Campos (OAB/SP nº 94.359), Olavo Nogueira Ribeiro Júnior (OAB/SP nº 87.044), Nantes Nobre Neto (OAB/SP nº 260.415) e Vanderlei Gonçalves Machado (OAB/SP nº 178.735).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em apreço e determinar o registro dos correspondentes atos, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO apontou novamente que havia pedido de sustentação oral nos itens 77 e 78, 113 e 116, todos de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, acrescentando, ainda, o item 115, também do mesmo Relator.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

77 TC-002182/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: W3Mentor América Sistemas e Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Homologação: Publicada no D.O.E. de 16-09-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de solução de sistemas integrados de informática e comunicação formada por um conjunto de ferramentas em ambiente para Internet.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-09-11. Valor – R\$571.250,00. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 24-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-11-17, 19-12-17 e 09-01-18.

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723), Thiago L. F. Donnini (OAB/SP nº 235.247), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Márcio Flávio Lima (OAB/SP nº 194.100) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

78 TC-040766/026/11

Representante: José Antonio Caldini Crespo – Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 72/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de solução de sistemas integrados de informática e comunicação formada por um conjunto de ferramentas em ambiente para Internet. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-04-12, 02-11-17, 19-12-17 e 09-01-18.

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723), Thiago L. F. Donnini (OAB/SP nº 235.247), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Márcio Flávio Lima (OAB/SP nº 194.100) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o representante da empresa Publicações Brasil Cultural Ltda., Dr. Émerson Luís Lopes, advogado presente à Unidade Regional de Marília –UR, para a sustentação oral, por videoconferência, do item 113, TC-013832-989-18, o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

113 TC-013832.989.18 (ref. TC-019177.989.16)

Recorrente: Publicações Brasil Cultural Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cedral e Publicações Brasil Cultural Ltda., objetivando a aquisição de sistema de ensino com fornecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de material didático para professores e alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental por um período de 8 meses, no valor de R\$155.200,00.

Responsável: José Luis Pedrão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-05-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Fabio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199), Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

114 TC-012905.989.18 (Ref. TC-019177.989.16)

Recorrente: José Luis Pedrão – Ex-Prefeito do Município de Cedral.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cedral e Publicações Brasil Cultural Ltda., objetivando a aquisição de sistema de ensino com fornecimento de material didático para professores e alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental por um período de 8 meses, no valor de R\$155.200,00.

Responsável: José Luis Pedrão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-05-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o Dr. Émerson Luís Lopes, advogado presente à Unidade Regional de Marília, produziu sustentação oral, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Sr. Lineu Vianna de Oliveira, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC no exercício de 2014, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 115, TC-012654.989.17 (ref. TC-002774.989.16), passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

115 TC-012654.989.17 (ref. TC-002774.989.16)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, no exercício de 2014.

Responsável: Lineu Vianna de Oliveira (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-17, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Amélia Bortolin Cestaro, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Miguel Stéfano Ursaia Morato (OAB/SP nº 200.692) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Sr. Lineu Vianna de Oliveira, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. Mário José Corteze, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 116, TC-000951/014/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

116 TC-000951/014/13

Recorrente: Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Lorena ao Centro de Reabilitação e Equoterapia Projeto Caminhar, no valor de R\$171.140,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Marcelo G. Bustamante e Paulo Cesar Neme (Prefeitos à época), Fábio Marcondes (Prefeito) e Lucíola Ângela Rabello Brasil (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, todos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Marcelo G. Bustamante, Paulo Cesar Neme e Fábio Marcondes, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda L. M. dos S. Azevedo (OAB/SP nº 276.037), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
357.681), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Dirceu Nunes Rangel (OAB/SP nº 24.445) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Mário José Corteze, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

47 TC-012869.989.18

Representante: Flavio Junio Barbosa dos Santos.

Representado: Prefeitura Municipal de Cerquillo.

Responsável: Aldomir José Sanson (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades referentes à contratação de serviços de monitoramento de alarme sem licitação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-08-18. EXERCÍCIO

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar procedente a representação em exame, com base nos fundamentos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura Municipal de Cerquilha a plena observância das disposições da Lei nº 8.666/93 nas contratações efetuadas, de modo a afastar eventual caracterização de indevido fracionamento de licitação, cabendo atentar à formalização documental da despesa, de modo a possibilitar a adequada aferição da vantajosidade dos serviços pactuados.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

48 TC-027298/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito), Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente do ISAMA) e Francisco Carlos Bernal (Presidente do ISAMA).

Objeto: Elaboração de projeto com metodologia para solução, implantação e execução de projeto de reestruturação e qualificação da assistência à saúde, com ênfase na estratégia da saúde da família, mediante a cooperação entre os parceiros.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 05-08-09. Valor – R\$1.097.663,40. Termos Aditivos celebrados em 17-12-10 e 27-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 21-03-14, 24-06-14 e 20-01-17.

Advogados: Mauricio Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Cláudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos nº 01/2009, o Termo de Parceria e os Termos de Aditamento, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Fernandópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive a apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, também, conforme artigo 104, inciso II, da mesma Lei, aplicar multa ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Luiz Vilar de Siqueira, correspondente a 500 (quinhentas) Ufesp, considerando o valor do Termo de Parceria e dos Aditivos, além da violação aos princípios da legalidade, economicidade e transparência.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência do Procedimento Administrativo – Tutela Coletiva nº 1.34.030.000006/2010-76 e das Ações Cíveis Públicas dele decorrentes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

49 TC-010649/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Cavassani Publicidade Ltda. (atual CIN Comunicação Integrada Ltda. – EPP).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Fernando Scarmelloti (Secretário de Comunicação Social).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Alteração celebrado em 26-08-14. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 09-02-14, 07-05-15 e 22-07-15. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 08-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Lafelix (OAB/SP nº 180.707), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante as razões constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamentos 7º, 8º, 9º e 10º, bem como tomou conhecimento do 6º Termo Aditivo de Alteração nº 160/2014, de 26/08/2014.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

50 TC-001725.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto, para o atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de preços celebrada em 16-01-14. Valor – R\$12.999.998,12. Autorizações de Fornecimento assinadas em 03-02-14, 03-02-14, 14-05-14 e 14-05-14. Valores de – R\$2.489.252,74, R\$3.893.446,60, R\$5.000,00 e R\$26.537,50. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-14.

Advogada: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

51 TC-003503.989.13

Representante: Rogério e Silva – Múncipe de São Bernardo do Campo.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10.056/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando o registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-14.

Advogada: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

52 TC-002287.989.14

Representante: Julio Cesar Fuzari - Vereador da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo à época.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preços SA 200 nº 030/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando o registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-14.

Advogada: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 10.059/2013, a Ata de Registro de Preços SA. 200.2 nº 030/2014 e as Autorizações de Fornecimento A. F. 213/2014 e A. F. 910/2014, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação abrangida no TC-003503.989.13-9 e procedente a analisada no TC-002287.989.14-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesp's à responsável, Senhora Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária Municipal de Educação à época, por infringência aos dispositivos consignados na decisão.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, em virtude do Expediente TC-020821.989.18-3, com o seu posterior arquivamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-011166.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fabio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-16. Valor – R\$2.449.415,73. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

54 TC-012337.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rude Silva dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

55 TC-012344.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabio Bello de Oliveira (Prefeito), Rude Silva dos Santos (Secretário de Obras) e Rafael de Cássia Cerqueira (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

56 TC-012347.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César José Cintra Petrucelli (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

57 TC-012351.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César José Cintra Petrucelli
(Secretário de Obras).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

58 TC-011307.989.16

Representante: Obragen Engenharia e Construções Ltda. – Ulisses Malheiros – Sócio Administrador.

Representado: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsáveis: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época) e Juliana Prado Soares (Presidente de Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na desclassificação da empresa representante na Concorrência nº 1/2016 - Processo Administrativo nº 2457/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do município de Ibiúna. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-12-16 e 06-04-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Alvaro Baddini Junior (OAB/SP nº 22.884), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2016, o Contrato nº 61/2016, o Primeiro Termo de Aditamento de 04-11-16, o Segundo Termo de Aditamento de 20-12-16, o Terceiro Termo de Aditamento de 03-01-17, bem como o Quarto Termo de Aditamento de 02-07-17, e procedente a Representação em exame, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

59 TC-007643.989.16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Entidade Beneficiária: Associação de Mulheres do Jardim Rogério Levorim de Francisco Morato.

Responsáveis: Marcelo Cecchettini (Prefeito) e Maria Aparecida da Silva (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-08-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$900.006,10.

Advogados: Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB/SP nº 311.369) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato à Associação de Mulheres do Jardim Rogério Levorim de Francisco Morato, com recomendação à mencionada Prefeitura para que oriente e acompanhe a aplicação dos recursos por ela transferidos, evitando, com isso, a repetição de falhas da espécie, deixando, no entanto, de propor a devolução dos valores, considerando que “a aplicação dos recursos se deu essencialmente no acolhimento às crianças/adolescentes e no pagamento de salários e encargos referentes a serviços efetivamente prestados(...)”.

60 TC-005861.989.16

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Augustinho Alves da Silva.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedregulho, exercício de 2017, dando quitação ao responsável Senhor Augustinho Alves da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

61 TC-004454.989.16

Câmara Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Romão Sidinei Fernandes de Jesus.

Advogado: Paulo José de Oliveira Silva (OAB/SP nº 151.220).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Arco-Íris, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Romão Sidinei Fernandes de Jesus, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

62 TC-004605.989.16

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Adelson da Silva Maia.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lucianópolis, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Adelson da Silva Maia, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que atente a Lei nº 12.527/11; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis e promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

63 TC-004727.989.16

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Francisco Piai.

Advogada: Renato Parize de Souza (OAB/SP nº 184.828).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2016, com recomendações à origem, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, dando quitação ao responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Francisco Piai, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 mesma lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

64 TC-006291.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2017.

Prefeito: Otávio Henrique Ortunho Wedekin.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Auriflama, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas no mencionado voto, em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

65 TC-006453.989.16

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2017.

Prefeito: João Ricardo Fascineli.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à inspeção deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

66 TC-006761.989.16

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2017.

Prefeito: Aldomir José Sanson.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Unidade Regional de Sorocaba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(UR-9) verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria tratada no item B.3.2 do laudo de inspeção quanto à contratação de profissionais autônomos e à suscitada incompatibilidade na jornada de serviços prestados.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-006879.989.16

Prefeitura Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Lucas Pocay Alves da Silva.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente, em suas inspeções futuras, certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações especialmente no que tange às modificações do quadro de pessoal determinadas nos autos da ADIN 2207873-43.2017.8.26.0000 e ao deslinde da Concorrência nº 07/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

68 TC-800500/661/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Apartado das contas do Município de Alumínio, para análise da contratação de servidores comissionados em possível desacordo com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, exercício de 2011.

Responsável: Jacob Sauda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Jonas Ramos Antiquera (OAB/SP nº 142.379), José Sandes Guimarães (OAB/SP nº 121.814) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

69 TC-036866/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente e Tércio Augusto Garcia Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Baía de São Vicente Iate Clube, no valor de R\$ 126.000,00, exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Rogério de Souza Guzenski (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Maíra Marques Burchi dos Santos (OAB/SP nº 156.133) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

70 TC-021852.989.18 (ref. TC-005282.989.16)

Recorrente: Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin – Ex-Prefeito do Município de Canas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Canas e Guapora Construtora Ltda. - EPP, objetivando o recapeamento asfáltico na Avenida Alberto Borcetto – Canas-SP, no valor de R\$179.986,31.

Responsável: Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-09-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps.

Advogado: Bruno Reginato Araujo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença proferida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

71 TC-021972.989.18 (ref. TC-001157.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Itamarati Hotel e Restaurante Ltda. - ME, objetivando a hospedagem com fornecimento de alimentação, lavanderia, área de lazer e estacionamento para a realização da 45ª Copa São Paulo de Futebol Junior, no valor de R\$260.000,00.

Responsáveis: Cléa M. Bernadelli (Secretária Municipal de Esporte e Lazer à época) e Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-10-18, que julgou regulares a licitação, o contrato e irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodgers de Camargo (OAB/SP nº 294.104), Gabriela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

72 TC-022673.989.18 (ref. TC-001157.989.17)

Recorrente: Valdomiro Lopes da Silva Junior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Itamarati Hotel e Restaurante Ltda. - ME, objetivando a hospedagem com fornecimento de alimentação, lavanderia, área de lazer e estacionamento para a realização da 45ª Copa São Paulo de Futebol Junior, no valor de R\$260.000,00.

Responsáveis: Cléa M. Bernadelli (Secretária Municipal de Esporte e Lazer à época) e Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-10-18, que julgou regulares a licitação, o contrato e irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodgers de Camargo (OAB/SP nº 294.104), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

73 TC-022417.989.18 (ref. TC-005980.989.15)

Recorrente: Wilson Fróio Júnior – Ex-Prefeito do Município de Flórida Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e a empresa Wilson dos Anjos Bertipaglia & Cia Ltda., objetivando a ampliação de salas de aula e adequação dos banheiros do prédio da escola EEPG Octaviano José Corrêa, no valor de R\$639.040,09.

Responsável: Wilson Fróio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-10-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos.

Advogado: Geraldo Zanardi Junior (OAB/SP nº 155.752).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a sentença combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

74 TC-000149/002/12

Recorrentes: APM da ETEC “Profª. Helcy Moreira Martins Aguiar” e Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita em Exercício.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí à APM da ETEC “Profª Helcy Moreira Martins Aguiar”, no valor de R\$17.277,81, exercício de 2010.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Marli Parra Asato (Diretora)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores repassados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a sua regularização das pendências demonstradas, bem como aplicou multa ao responsável, Jardel de Araújo, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Márcia Brognoli Asato (OAB/SP nº 196.065), Jordão Poloni Filho (OAB/SP nº 24.488) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em preliminar, rejeitando a arguição de nulidade do decisório proferido, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
pelo conhecimento dos Recursos Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, observando-se a necessidade de se proceder às devidas retificações do montante objeto de futura devolução pela entidade beneficiária ao Órgão Concessor, bem como para afastar a multa aplicada ao Chefe do Executivo Municipal de Pirajuí por ocasião dos repasses.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-000908/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Comercial 3ALBE Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para a rede pública municipal de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-03-12. Valor – R\$937.374,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Valdemir José Henrique (OAB/SP nº 71.237), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

26 TC-000909/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para a rede pública municipal de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-03-12. Valor – R\$130.848,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Valdemir José Henrique (OAB/SP nº 71.237), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

27 TC-000910/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Fox Farma Sociedade Farmacêutica Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para a rede pública municipal de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-03-12. Valor – R\$1.153.314,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Valdemir José Henrique (OAB/SP nº 71.237), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

28 TC-000911/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Comercial Cirúrgica Riclarense Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para a rede pública municipal de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-03-12. Valor – R\$1.581.534,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Valdemir José Henrique (OAB/SP nº 71.237), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

29 TC-000040/010/12

Representantes: Ordem dos Advogados do Brasil - 61ª Seção Mogi Guaçu - Claudio Henrique Martini - Presidente - Janaina de Lourdes Rodrigues Martini e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Mello Martini – Membros da Comissão de Cidadania, Política, Eleitoral e Acompanhamento Legislativo.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pelo executivo de Mogi Guaçu – Cancelamento do Edital do Pregão Presencial nº 64/11 (Registro de Preços para aquisição de medicamentos), da Concorrência nº 06/11 e das Atas de Registro de Preços nºs 34, 35, 36 e 37/12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Valdemir José Henrique (OAB/SP nº 71.237), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037271/026/12, TC-018223/026/12 e TC-038086/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 06/11 e as Atas de Registro de Preços decorrentes nº 034/12, 035/12, 036/12 e 037/12, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, assunto dos processos TC- 000908/010/12, TC-000909/010/12, TC-000910/010/12 e TC-000911/010/12, sem embargo da recomendação alvitrada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, bem como improcedente a representação tratada no TC-000040/010/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO

CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-000172.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Contratada: MAA Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Wilson de Novais (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (diesel, gasolina e etanol).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-01-12. Valor – R\$473.282,55. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 20-09-16 e 12-11-16.

Advogado: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

31 TC-000209.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Contratada: MAA Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Wilson de Novais (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (diesel, gasolina e etano)l.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-12. Valor – R\$488.855,40. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 20-09-16 e 12-11-16.

Advogado: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012 e dos Contratos nº 001/2012 e nº 20/2012 decorrentes, da Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à autoridade responsável, Senhor Wilson de Novais, Prefeito de Rubiácea à época dos fatos averiguados, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado da decisão e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo das sanções pecuniárias, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa estadual e posterior cobrança judicial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-019380.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Janice Paulino Cesar (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marília Marton Correa (Secretária de Governo).

Objeto: Fornecimento de Conjuntos Educacionais Escola/Professor/Aluno (Kits do Aluno, da Escola e do Professor), que integram o Projeto Mente Inovadora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

objetivando o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos da Rede Pública do Município, visando o atendimento de aproximadamente 5.018 alunos e 178 professores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-11-17. Valor – R\$1.486.082,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

33 TC-000231.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Janice Paulino Cesar (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de Conjuntos Educacionais Escola/Professor/Aluno (Kits do Aluno, da Escola e do Professor), que integram o Projeto Mente Inovadora, objetivando o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos da Rede Pública do Município, visando o atendimento de aproximadamente 5.018 alunos e 178 professores.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Inexigibilidade de Licitação e instrumento de Contrato nº 178/2017 decorrente (TC-019380.989.17.8) e a correlata Execução Contratual (TC-000231.989.18.7), objeto de escrutínio nos feitos ora “sub examine”.

34 TC-037174/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda)

Objeto: Contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 01-09-11, 30-08-13 e 29-08-14. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 23-01-12. Termo Aditivo de Prorrogação e Reajuste celebrado em 03-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 29-09-18.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de Prorrogação, de acréscimo e de reajustes em exame, referentes ao Contrato firmado em 01/09/2010 entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada lei, aplicar multas individuais de 200 (duzentas) Ufesps aos gestores responsáveis e subscritores dos atos, Senhores Antonio Carlos de Camargo, Prefeito à época e Moacir Fernandes de Campos, Secretários Municipal da Fazenda à época, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado da decisão e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo das sanções pecuniárias, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa estadual e posterior cobrança judicial.

35 TC-018311.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: Port Con Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Heliton Scheidt do Valle (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de pavimentação em CBUQ - 3cm em diversas ruas da Vila Novo Horizonte - trechos I e II, Vila São João e Jardim Paulicéia, no Município de Itararé.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-04-18. Valor – R\$ 835.580,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-10-18.

Advogado: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 04/18 e do decorrente instrumento de Contrato nº 77/18, de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Itararé e Port Con Construtora Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo dos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

36 TC-018756.989.17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guaraçaí.

Entidade Beneficiária: Hospital Maternidade de Guaraçaí.

Responsáveis: Gerson Caldato (Prefeito) e Cleonice Fátima Gomes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.549.325,17.

Advogado: Emerson Marcos Gonzalez (OAB/SP nº 161.896).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. decidiu julgar regular a Prestação de Contas da subvenção social, no valor de R\$ 1.549.325,17 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), concedida pela Prefeitura Municipal de Guaraçaí ao Hospital Maternidade de Guaraçaí no exercício de 2016, confiando plena quitação aos responsáveis, Senhores Gerson Caldato (Prefeito à época) e Cleonice Fátima Gomes (Dirigente do Hospital), consoante previsto no artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

37 TC-002455/026/12

Câmara Municipal: Santos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Manoel Constantino dos Santos.

Advogados: Carlos Roberto Zannin Vella (OAB/SP nº 86.122), Alexandre Kraimbucher de Carvalho (OAB/SP nº 101.322) e Josemir Cunha Costa (OAB/SP nº 148.117).

Acompanham: TC-002455/126/12 e Expediente: TC-024421/026/14 e TC-029155/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Santos, exercício de 2012, com recomendações e advertência.

Determinou, por fim, em atenção ao quanto ao requerido via expediente TC-24421/026/14, seja oficiado à autoridade solicitante, remetendo-se-lhe cópia integral da decisão.

38 TC-002705/026/14

Câmara Municipal: Óleo.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Vanderlei Nistal.

Advogado: Lucas Amadeus Kemp Pinhata Junqueira (OAB/SP nº 306.857).

Acompanha: TC-002705/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Óleo, exercício de 2014, com a devolução de valores e as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, condicionada, entretanto, à prova de recomposição da Fazenda Municipal (B.3.3), dar quitação ao gestor responsável, Senhor Vanderlei Nistal, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

39 TC-004453.989.16

Câmara Municipal: Arandu.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Djalma Rodrigues.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, com recomendações à origem, que serão encaminhadas pela Unidade Regional competente, sendo ainda aconselhável à Unidade Fiscalizadora, em próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens Fiscalização Ordinária –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
Transparência, Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas,
Execução Contratual e Cumprimento das Exigências Legais.

40 TC-002626/026/15

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Maurício Dimas Comisso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer favorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogados: Fernanda Palhares Comisso (OAB/SP nº 321.901) e Maurício Dias Comisso (OAB/SP nº 101.254).

Acompanham: TC-002626/126/15 e Expedientes: TC-000157/019/16, TC-007294/026/17, TC-020198/026/17, TC-032297/026/16, TC-035926/026/15, TC-042157/026/15, TC-042889/026/15 e TC-043569/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 13-03-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de corrigir o dispositivo do voto de fls. 155/180, suprimindo-se menção às manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia, Ministério Público e SDG, como reforço às razões de decidir do Relator, inalterados os demais termos do Parecer favorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
aprovação das contas do prefeito de Santo Antonio da Posse de 2015,
publicado no DOE de 11/01/2018.

41 TC-002732/026/14

Embargante: Sérgio Luiz Schiano de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Sérgio Luiz Schiano de Souza (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-18.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Acompanha: TC-002732/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o v. Acórdão prolatado às fls. 291.

42 TC-000039/007/15

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM do Centro de Educação Infantil Meire Vasques dos Santos, no valor de R\$310.776,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Suely Carvalho (Diretora Executiva à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de interesse do ex-Prefeito, Senhor Ernane Bilotte Primazzi e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar, do r. aresto de fls. 116/120, impropriedades relativas à inaptidão das APMs para recebimento de repasses do erário, bem assim à precariedade dos procedimentos adotados pela Conveniada para aquisição de bens e serviços, eis que não configurado nos autos desvio de finalidade ou malversação da verba pública, ratificando, no mais, o decreto de irregularidade da prestação de contas, ante aplicação de parcela significativa da verba repassada na contratação de pessoal para execução de atividades inerentes à rotina da Administração.

43 TC-016079.989.16 (ref. TC-007495.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina - Jamil Akio Ono - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e W E Mendonça – Consultoria - ME, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria para criação de campanhas de orientação, educação e conscientização e seus resultados, da realização de pesquisas quantitativas e respectiva análise, treinamento para funcionários integrantes das áreas de assessoria de imprensa, cerimonial e relações públicas.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185), Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

44 TC-013986.989.17 (ref. TC-006995.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e a empresa ADPRH – Assessoria, Tecnologia e Serviços Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria para o Departamento Pessoal e Recursos Humanos, no valor de R\$7.800,00.

Responsável: Thiago Antonio Brigano (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-08-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 30 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Bruna de Alencar (OAB/SP nº 411.616) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-02-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão que decretou a irregularidade do ato declaratório de dispensa de licitação e decorrente instrumento de contrato subscrito pela Prefeitura Municipal de Ibirarema e ADPRH – Assessoria, Tecnologia e Serviços Ltda. – ME.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-020779.989.17 (ref. TC-008135.989.15 e TC-008647.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a empresa Facchin - Construções Ltda. - EPP, objetivando a execução das obras de construção de Pólo da Academia de Saúde - modalidade intermediária a ser implantada na Avenida Belo Horizonte - Vila Lanfranchi, no Município de Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários, no valor de R\$168.585,81.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-11-17, que julgou irregulares a tomada de preços, contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

46 TC-020789.989.17 (ref. TC-008135.989.15 e e TC-008647.989.15)

Recorrente: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a empresa Facchin - Construções Ltda. - EPP, objetivando a execução das obras de construção de Pólo da Academia de Saúde - modalidade intermediária a ser implantada na Avenida Belo Horizonte - Vila Lanfranchi, no Município de Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários, no valor de R\$168.585,81.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-11-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Franco da Rocha e por Francisco Daniel Celeguim de Moraes, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

75 TC-011583.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração) e João Medeiros de Sá Filho (Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de conjuntos educacionais professor/aluno ("Kits do Aluno e do Professor"), que integram o Projeto Mente Inovadora, objetivando o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos da Rede Pública de Ensino deste Município, visando o atendimento de aproximadamente 9.469 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove) alunos, 268 (duzentos e sessenta e oito) professores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-18. Valor – R\$2.126.153,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-08-18.

Advogados: Denise Aparecida Bueno (OAB/SP nº 72.276), Joel Ney de Sanctis Junior (OAB/SP nº 76.061), Marcia Regina de Souza (OAB/SP nº 85.853), Marta Ferreira Berlanga (OAB/SP nº 113.789), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Ana Paula Vivas (OAB/SP nº 176.771), Elaine Cristina Kuipers Assad (OAB/SP nº 183.071), Richard Bassan (OAB/SP nº 222.053), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Alex Araujo dos Santos (OAB/SP nº 303.924), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Lucas Brandao Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

76 TC-011715.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração) e João Medeiros de Sá Filho (Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia).



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de conjuntos educacionais professor/aluno ("Kits do Aluno e do Professor"), que integram o Projeto Mente Inovadora, objetivando o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos da Rede Pública de Ensino deste Município, visando o atendimento de aproximadamente 9.469 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove) alunos, 268 (duzentos e sessenta e oito) professores.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Denise Aparecida Bueno (OAB/SP nº 72.276), Joel Ney de Sanctis Junior (OAB/SP nº 76.061), Marcia Regina de Souza (OAB/SP nº 85.853), Marta Ferreira Berlanga (OAB/SP nº 113.789), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Ana Paula Vivas (OAB/SP nº 176.771), Elaine Cristina Kuipers Assad (OAB/SP nº 183.071), Richard Bassan (OAB/SP nº 222.053), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Alex Araujo dos Santos (OAB/SP nº 303.924), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Lucas Brandao Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual, sem prejuízo da recomendação estampada no corpo do voto do Relator.

Os itens 77 e 78 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

79 TC-003041/003/10

Contratante: Câmara Municipal de Valinhos.

Contratada: R.B. Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Dalva Dias da Silva Berto (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dalva Dias da Silva Berto e Paulo Roberto Montero (Presidentes), Maria Aparecida Pallotta e Flávio Farinacci Paiva de Freitas (Diretores Administrativos) e Gabriel Torres de Oliveira Neto (Diretor Jurídico).

Objeto: Execução total de remanescente de obra de engenharia destinada à construção da nova Sede Administrativa da Câmara Municipal de Valinhos, situada à Rua Ângelo Antonio Schiavinato, Glebas C e B1, Bairro Santo Antonio, em Valinhos/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-10. Valor – R\$4.762.510,46. Termos de Aditamento celebrados em 23-12-10, 18-05-11, 27-09-11, 06-12-11, 08-02-12, 19-03-12, 27-04-12 e 26-06-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-01-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-08-13, 06-04-16, 04-06-16 e 23-06-18.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Marcella Querino Mangullo (OAB/SP nº 304.560), Gabriel Torres de Oliveira Neto (OAB/SP nº 198.446), Pedro Inácio Medeiros (OAB/SP nº 217.685), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Neusa Maria Dorigon (OAB/SP nº 66.298), Crislaine Rosa do Nascimento (OAB/SP nº 154.135), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001658/003/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

80 TC-004678/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Marinalva de Oliveira (Secretária de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da CPL), Fernando Bonassi Cordeiro, Carmen Cecília de Oliveira e Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi e Eduardo Alberto Rangel (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para ampliação e readequação da EMEI Terezinha Martins Pereira, localizada na Praça Professor Anésio Cabral, nº 110, Rochdale, Osasco-SP.

Em Julgamento: Termo de aditamento celebrado em 06-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-06-18.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de aditamento celebrado em 06-09-12, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

81 TC-022020/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora Capellano Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), José Cloves da Silva (Secretário de Obras), Alfredo Luiz Buso, Sérgio Suster e Fernanda Tavares de Albuquerque Lopes (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras).

Objeto: Serviços de cobertura, fechamento lateral, pisos, acessibilidade e iluminação em quadras poliesportivas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-07-11, 12-03-12, 07-12-12 e 01-07-13. Termo de Rerratificação celebrado em 29-01-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 01-12-14. Apostilamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-18.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ordenadores das despesas decorrentes, bem como pelo conhecimento do primeiro ao terceiro Termos de Apostilamento e do Termo de Recebimento Definitivo.

82 TC-022021/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora Capellano Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), Rosemeire de Oliveira Nascimento (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação), Alfredo Luiz Buso e Fernanda Tavares de Albuquerque Lopes (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras).

Objeto: Serviços de cobertura, fechamento lateral, pisos, acessibilidade e iluminação em quadras poliesportivas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-11-12 e 27-03-13. Termo de Rerratificação celebrado em 05-11-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-12-14. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-18.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conhecimento do 'Segundo Termo de Apostilamento' e do 'Termo de Recebimento Definitivo' celebrado em 30-12-14.

83 TC-001353.989.19 (ref. TC-004290.989.16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: José Izidro Neto – Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: José Izidro Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Taysa Mara Thomazini Nascimento (OAB/SP nº 196.722), Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

84 TC-021253.989.17 (ref. TC-009004.989.17)

Embargante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e a FENAESC – Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias, objetivando a prestação de serviço de gerência, operacionalização e execução das ações de saúde do Pronto Atendimento Municipal de Jandira, no valor de R\$21.000.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito à época), Jaqueline de Pascali (Secretária Municipal de Saúde) e Luiz Teixeira da Silva Júnior (Presidente Executivo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Paulo Fernando Barufi da Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-17.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

85 TC-800067/480/10

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para tratar de remuneração dos Secretários Municipais, no exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Klinger Costa (Prefeito à época) e Marilza Roberto da Costa (Vice-Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário para tão somente cancelar a penalidade de multa aos responsáveis, mantendo a sentença nos demais termos. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

86 TC-019264.989.18 (ref. TC-010143.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2014.

Responsável: Saulo Maris Benevides (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-18, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

87 TC-013607.989.18 (ref. TC-011013.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Pait Consultores Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a prestação de serviço de consultoria em planejamento e operação de sistemas de transporte público coletivo, para elaboração de sistemas de estudos para atualização da Rede de Transporte Público Coletivo Municipal, no valor de R\$146.600,00.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-05-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo.

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Heloisa Domingues de Almeida (OAB/SP nº 74.322), Sandra Raquel Verissimo (OAB/SP nº 75.842), Adauto de Andrade (OAB/SP nº 151.437), David Alexandre da Costa Pessoa (OAB/SP nº 185.620), Ana Paula Truss Benazzi (OAB/SP nº 186.315), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Michel Pacheco Ramos (OAB/SP nº 216.638), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Renato Gil Moraes (OAB/SP nº 217.390), Mariana Carolina André Ribeiro (OAB/SP nº 260.339), Luciana Zárate de Assis (OAB/SP nº 263.137), Eugenia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121), Patricia Cristiane Oliveira Portilho (OAB/SP nº 283.115), Nara Cristiane Santos Barbosa (OAB/SP nº 289.882), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Leticia Cataldi de Almeida (OAB/SP nº 293.430), Pamella de Amorim Jordao Foa Binsztajn (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



308.185), Flávia de Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 309.796), e Stefany Fernanda de Siqueira Silveira (OAB/SP nº 311.774).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, sem prejuízo de recomendação.

88 TC-037962/026/10

Recorrente: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes à Escola Sindical São Paulo – CUT, no valor de R\$119.376,35, exercício de 2009.

Responsáveis: Joel Fonseca Costa, Lúcia Helena Couto (Diretores Presidentes à época) e Carlos Tadeu Vilanova (Coordenador Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-17, que julgou regular com ressalvas, a prestação de contas, bem como aplicou multa ao responsável, Joel Fonseca Costa, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Joao Paulo Alfredo da Silva (OAB/SP nº 259.836).

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e cancelar a multa imposta ao Senhor Joel Fonseca Costa, Presidente da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, à época.

89 TC-004680/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba ao Clube de Mães do Jardim Nicea, Jardim Pinheirinho e Adjacências no valor de R\$119.059,20, exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-17, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

90 TC-000029/011/14

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Gleber Stevan Ortega Valeta – ME, objetivando o fornecimento de diversos materiais pedagógicos, necessários aos alunos da educação inclusiva do município, no valor de R\$75.000,00.

Responsável: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

91 TC-021080.989.18 (ref. TC-018232.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Acacia, no valor de R\$34.289,88, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregular a prestação de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraídes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

92 TC-020950.989.18 (ref. 019201.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à A.P.M. da Escola Municipal de Educação Infantil Alecrim, no valor de R\$ 22.320,90, exercício de 2014.

Responsáveis: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Alaíde Aparecida Barbosa (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal.

Advogados: Iraídes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665) e Aline Saback Gonçalves (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

93 TC-020954.989.18 (ref. TC-019206.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Araucária, no valor de R\$34.289,88, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

94 TC-020956.989.18 (ref. TC-019209.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapequerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Argemiro Ferreira Domingues, no valor de R\$34.289,88, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

95 TC-020960.989.18 (ref. TC-019216.989.17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prefeito Elias Daher, no valor de R\$27.399,78, no exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

96 TC-020964.989.18 (ref. TC-019217.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prefeito Deputado Francisco Scalamandre Sobrinho, no valor de R\$33.415,26, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

97 TC-020967.989.18 (ref. TC-019222.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapequerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hortensia, no valor de R\$34.750,98, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

98 TC-021060.989.18 (ref. TC-019223.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapequerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Ipê, no valor de R\$34.289,88, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

99 TC-021075.989.18 (ref. TC-019232.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal José Pereira de Borba, no valor de R\$26.738,88, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

100 TC-021061.989.18 (ref. TC-019235.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Manacá, no valor de R\$33.414,78, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-18, que julgou irregular a prestação de contas,



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

101 TC-021063.989.18 (ref. TC-019241.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Orquídea, no valor de R\$26.731,44, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

102 TC-020969.989.18 (ref. TC-019244.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Padre Belchior de Pontes, no valor de R\$48.005,76, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

103 TC-021068.989.18 (ref. TC-019246.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prefeito Álvaro Rodrigues Pereira, no valor de R\$34.289,88, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

104 TC-021069.989.18 (ref. TC-019312.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Antonio Manoel Pedroso de Castro, no valor de R\$32.077,74, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

105 TC-021064.989.18 (ref. TC-019324.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Octacilio Martins, no valor de R\$26.731,44, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

106 TC-021083.989.18 (ref. TC-019326.989.17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Sempre Viva, no valor de R\$32.077,74, exercício de 2014.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, tão somente para acolher o pedido de não inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo, no mais, a r. decisão impugnada, sem prejuízo de advertência especificada no voto do Relator.

107 TC-014437.989.17

Recorrente: Ronan Sales Cardozo – Ex-Prefeito do Município de Jaborandi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jaborandi para análise de contratações de pessoal desprovidas de formalidades, exercício de 2013.

Responsável: Ronan Sales Cardozo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. e artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor da r. decisão hostilizada.

108 TC-020126.989.18 (ref. TC-001254.989.18)

Recorrente: Roque Normélio Hoffmann – Prefeito do Município de Araçariguama à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, no exercício de 2016.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Carla Cristina Gritti (OAB/SP nº 278.461), Vinicius Bastos Santos (OAB/SP nº 179.102), Eduardo Garanhani Laurenciano (OAB/SP nº 399.748), Beatriz de Freitas Hoffman (OAB/SP nº 378.993) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

109 TC-017579.989.17 (ref. TC-016395.989.16)

Recorrente: Claudionir Ghelfi – Prefeito do Município de Inúbia Paulista à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista para apurar a contratação de pessoal de forma terceirizada, no exercício de 2014.

Responsável: Claudionir Ghelfi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-17, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a r. sentença impugnada.

110 TC-018911.989.18 (ref. TC-015495.989.18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeira, no exercício de 2017.

Responsável: Jonas Dias Batista (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-18, que julgou ilegal o ato de admissão de Ricardo Hideki Matsui, negando-lhe registro.

Advogado: Geovana Patrícia César Borges Nunes (OAB/SP nº 265.545).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

111 TC-800434/379/12

Recorrente: Milton Carlos de Mello - Ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente para tratar da matéria

referente ao pagamento de vale-alimentação a inativos e pensionistas, no exercício de 2012.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-17, que julgou irregulares os pagamentos de vale-alimentação a inativos e pensionistas de Presidente Prudente, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

112 TC-000762.989.17 (ref. TC-005896.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Caiado Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veículo automotor (tipo passeio), cor branca, total flex, fabricação nacional, capacidade para 5 pessoas, zero km, ano/modelo de fabricação atual, motorização mínima de 1.4, 4 portas, direção hidráulica, ar condicionado, limpador e desembaçador traseiro, 1 ano de garantia, com todos os acessórios originais de fábrica e com itens de segurança obrigatórios ao cumprimento do código nacional de trânsito – 2 unidades, no valor de R\$65.900,00.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-12-16, que julgou irregulares as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Os itens 113 e 114, bem como os itens 115 e 116 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

João Paulo Giordano Fontes

Vera Wolff Bava

SDG-1/ESBP.